



MENSAGEM Nº 1200

VETO TOTAL AD  
PL 210/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2015, que “Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 011/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 005/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O PL nº 210/2015, ao estabelecer normas e procedimentos relativos à comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica e material, por invadir competência privativa da União, para legislar sobre direito civil e empresarial, e dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, além de violar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 1º, 22, inciso I, 30, inciso I, e 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4 – Primeiramente, vale destacar que as condições exigidas para a realização de feiras e outros eventos similares é matéria de interesse do Município em que o evento será realizado, sendo de sua competência a edição de lei disciplinadora de tais atividades.

5 – Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ao tratar das exigências para a realização de feiras, expressa o seguinte entendimento:

“As feiras-livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma e nas condições estabelecidas pela Prefeitura Municipal, e ficam inteiramente sujeitas à sua fiscalização” (Dir. Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição, São Paulo, ano 2013, pág. 470).

6 – Colhe-se da jurisprudência a seguinte orientação sobre a matéria:

“A concessão de licença para realização de feiras livres é matéria de interesse do Município em que a mesma se realize, sendo de sua competência a edição de Lei Complementar a fim de disciplinar a realização de tais eventos. – Inteligência do artigo 30, I, da Carta Magna, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local” (TJ-MG – Apelação Cível AC 10016110089931001).

Lido no Expediente  
 Dir. Sessão de 07/02/18  
 À Comissão de:  
 - OS JUSTIÇA  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Secretário

*Jre*



7 – Assim, a realização de feiras é matéria típica de direito local, cabendo ao Município onde se realiza o evento a competência para legislar sobre a matéria, consoante dispõe o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal [...].

8 – Ademais, as disposições que limitam os períodos de realização das feiras (art. 2º, I, e art. 4º) e tratam de outras condições de funcionamento violam a proteção constitucional conferida à liberdade de comércio, nos termos do art. 170, inc. IV, da Constituição Federal.

9 – Isto porque a norma legal editada pelo Estado, na condição de agente regulador, pode impor restrição ao comportamento dos particulares, disciplinando as suas esferas de liberdade por intermédio do poder de polícia, desde que a intervenção normativa seja elaborada em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais norteadores da atividade econômica, tais como os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência [...].

10 – Em outras palavras significa dizer que o Estado tem limites para a sua intervenção normativa legítima, podendo atuar para implementar políticas econômicas, corrigir distorções e assegurar a livre iniciativa e a livre concorrência.

11 – No caso, a proposição legislativa adotou restrição que não guarda perfeita consonância com os pressupostos constitucionais, além do que as medidas tendentes a “proteger os direitos relativos à propriedade industrial” e “coibir a concorrência desleal” (art. 1º, p.u., incisos I e II, do PL), já estão amparadas pela Lei Federal nº 9.279/1996, que disciplina os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial [...].

12 – Nesse ponto, as normas que tratam do exercício do comércio e das infrações à ordem econômica são editadas pela União, tendo em vista a sua competência privativa para dispor sobre Direito Civil e Direito Comercial (Direito Empresarial), nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

13 – Em conclusão, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2015, por impor restrição à liberdade de comércio e regular matéria de competência legislativa privativa da União (Direito Civil), viola o disposto no art. 22, inc. I, bem assim o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal.

[...]

19 – Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, inc. I, 30, inc. I, e 170, inc. IV e parágrafo único, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 210/2015, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SOL, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] há de se apontar possível existência de defeito formal na proposta legislativa ora em análise. Isso porque trata-se de lei que, ao que tudo indica, aborda matéria tipicamente administrativa (exercício da atividade comercial local – art. 30, inc. I, CF), violando o princípio da reserva de iniciativa, conferida, no caso, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



De outra banda, embora o Poder Público tenha competência para legislar acerca da realização de eventos itinerários, especificamente no que concerne aos requisitos referentes ao interesse local municipal (segurança e horário de funcionamento, por exemplo), por outro lado, não lhe é permitido negar o direito ao exercício do comércio, o que ocorre quando os requisitos exigidos por lei são irrazoáveis a ponto de impedir seu cumprimento pelos organizadores.

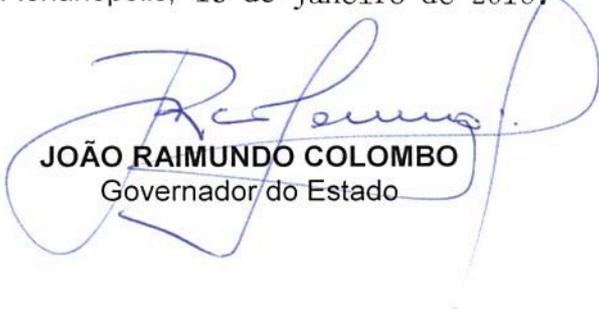
Assim, por exemplo, impedir a realização de feiras, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao Dia das Mães, dos Pais, das Crianças, da Páscoa e do Natal, ou seja, por 5 (cinco) meses (art. 4º do PL), estipular o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência para solicitação de alvará junto ao Poder Público (art. 5º do PL) são fortes indícios de exigências severas, pois dificultam ao máximo o exercício da concorrência por parte dos comerciantes que dependem das feiras para vender seus produtos.

[...]

Assim sendo, esta Consultoria Jurídica [...] manifesta-se pela existência de contrariedade do interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 210/2015, tendo em vista: (a) possível defeito formal da aludida proposta legislativa, por violação ao princípio da reserva da iniciativa, no caso, conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal; e (b) possível violação ao princípio da livre concorrência, diante da existência de exigências irrazoáveis, que poderão impedir o exercício desses eventos itinerantes.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 210/2015**



Veto totalmente por ser  
Inconstitucional

Florianópolis, 15/01/2018

*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Dispõe sobre a comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º A comercialização de produtos em feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no Estado de Santa Catarina deverá atender ao disposto nesta Lei.

Lei visam:

Parágrafo único. As normas e procedimentos constantes desta

I - proteger os direitos relativos à propriedade industrial;

II - coibir a concorrência desleal;

III - evitar prejuízos aos estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - atender às necessidades dos consumidores, garantir o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, bem como proteger seus interesses econômicos; e

V - proporcionar transparência e harmonia nas relações de consumo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - feiras e eventos transitórios: as atividades geradoras de público realizadas por período de até 30 (trinta) dias ininterruptos, em um mesmo Município do Estado de Santa Catarina, em espaços públicos ou privados, fechados ou abertos, inclusive em terrenos sem edificação, mediante cobrança ou não de ingresso, com a finalidade de comercializar produtos de vestuário, têxteis, eletrônicos (importados ou nacionais), todos no varejo, os quais possuam características semelhantes a dos produtos oferecidos pelo comércio local legalmente estabelecido, reservados os direitos e obrigações à propriedade industrial;

II - produtos de vestuário: roupas, roupões, calçados, meias, óculos, cintos, bolsas, joias, semijoias e bijuterias, calçados, tênis e demais adereços e peças congêneres de todos os tipos;



III - produtos têxteis: toalhas, cobertas, cortinas e demais produtos de cama, mesa e banho, importados ou nacionais; e

IV - produtos eletrônicos: televisores, telefones celulares, *tablets*, computadores, reprodutores de música, vídeos portáteis, produtos de telefonia e de informática, jogos e *softwares* e demais produtos eletroeletrônicos.

Art. 3º Ficam proibidos o estoque, a exibição e a comercialização, nos locais das feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual, dos seguintes produtos:

I - mercadorias importadas e expostas à venda por comerciante/expositor importador sem a devida guia de liberação expedida pela Secretaria da Receita Federal;

II - fogos de artifícios e correlatos; e

III - cigarros de qualquer procedência.

Art. 4º Os eventos mencionados no art. 1º desta Lei poderão ser realizados nos Municípios catarinenses, desde que autorizados pelo Poder Executivo local, sendo vedada a sua realização no período de 30 (trinta) dias anteriores às seguintes datas especiais do comércio:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Pais;

III - Dia das Crianças;

IV - Páscoa; e

V - Natal.

Art. 5º O organizador/promotor deve requerer a licença para o funcionamento do evento junto ao Poder Executivo local, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para o seu início, indicando, no requerimento, o período, o endereço completo do local onde pretende realizá-lo, bem como o ramo/natureza do comércio e/ou serviço a ser explorado, além do horário de seu funcionamento, o qual deve coincidir com o do comércio local, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Poder Executivo local deliberar, justificadamente, sobre o requerimento para realização dos eventos de que trata esta Lei, em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua realização.

§ 2º O organizador/promotor do evento deve registrar, por meio de protocolo físico, comunicação à Receita Estadual, com vistas à obtenção do Alvará de Funcionamento junto às Prefeituras, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência a sua realização.

Art. 6º A instalação e o funcionamento dos eventos de que trata esta Lei devem ser supervisionados e fiscalizados pelos Poderes Executivos municipal e estadual, no limite de suas competências.



Art. 7º A empresa organizadora/promotora do evento apresentará, obrigatoriamente, quando do pedido de licenciamento, a seguinte documentação:

I - prova de regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de origem;

II - prova de regularidade relativa à seguridade social (Certidão Negativa de Débito (CND/INSS));

III - prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV - certidão negativa de débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio e sede;

V - comprovante do recolhimento da taxa de expediente referente à protocolização do pedido de licença para a realização do evento, nos termos da legislação tributária do Município onde se realizará;

VI - auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, compatível com o evento;

VII - comprovante de liberação por parte do Setor de Vigilância Sanitária do Município no tocante à área de alimentação e/ou demais instalações a serem utilizadas para exposição e venda de alimentos, se houver;

VIII - contrato firmado com empresa de segurança, visando à tranquilidade, ao bem-estar e à segurança dos visitantes;

IX - relação de todas as unidades comerciais, tais como estande, banca e similares, que pretendam participar do evento, contendo a metragem do espaço a ser utilizado por cada uma, acompanhada de cópia da documentação comprobatória de regularidade junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

X - relação das empresas participantes, contendo a razão social, o número do CNPJ, comprovante de inscrição e situação cadastral, conforme previsto no art. 5º-A do Anexo 5 do RICMS/SC-01, endereço completo, e-mail e telefone;

XI - comprovante de comunicação às regionais da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à realização do evento;

XII - comprovante de locação ou cessão do imóvel onde se pretende realizar o evento, devendo, constar o período pretendido;

XIII - prova de locação e instalação de espaço físico destinado ao funcionamento de um posto de atendimento local para eventuais reclamações dos consumidores e para troca de produtos com vícios ou defeitos, bem como para a intermediação de relações entre fornecedor e consumidor, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos não duráveis, e de 90 (noventa) dias, em se tratando de produtos duráveis, após a conclusão da feira ou evento de caráter transitório, em conformidade ao disposto no art. 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor; e



XIV - declaração de que manterá um representante da empresa para o atendimento de que trata o inciso XIII deste artigo.

Art. 8º As vendas das mercadorias comercializadas serão efetuadas mediante a expedição da respectiva nota fiscal e os recebimentos registrados em caixa.

Art. 9º Todas as empresas participantes deverão dispor em seus estandes, bancas e similares, do seguinte:

I - crachá de identificação dos funcionários; e

II - exemplar, em local visível, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 10. As feiras constantes dos calendários oficiais de festas dos Municípios e do Estado, bem como aquelas que funcionem dentro de congressos técnicos e/ou científicos, e as empresas catarinenses associadas ao *Convention & Visitors Bureau* da região, não estão submetidas às exigências desta Lei, mantidas as exigências de recolhimento dos tributos na forma estabelecida pela Fazenda Estadual, em legislação própria.

Parágrafo único. As feiras que vierem a funcionar na forma do *caput* deste artigo somente poderão ser autorizadas a comercializar pelo Poder Público, produtos que se relacionem com a atividade fim da feira, exceto alimentos, desde que respeitadas às regras emanadas pela vigilância sanitária.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2017.

  
Deputado **SILVÍO DREVECK**  
Presidente

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

  
Deputada **Ana Paula Lima**  
3ª Secretária

Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

  
Deputado **Maurício Eskudlark**  
4º Secretário